

À Gerência Administrativa,

Trata-se de impugnação ao edital de licitação 01/2026, na qual se avia requerimento para a alteração de vários pontos do edital referenciado.

Requer, ainda, a suspensão do certame em apreço até a decisão fundamentada da impugnação aviada.

Registre-se que somente se avaliará a impugnação e não os demais atos do processo. Ademais, tendo em vista a exiguidade do prazo para a resposta, vamos abordar diretamente os pontos.

Depois das fundamentações expendidas, o impugnante requer que *“seja a CETURB/ES instada a apresentar, de forma completa: (i) o Estudo Técnico Preliminar (ETP); (ii) a pesquisa de preços realizada, com indicação das fontes; (iii) a memória de cálculo que conduziu ao valor de R\$ 16.600,00 mensais; (iv) os valores praticados nos contratos anteriores (Contratos 16/2015 – R\$ 7.600,00 - e 16/2021 – 6.800,00. O último aditivo dá o valor de R\$ 8.024,23) e respectivos aditivos; e (v) contratos similares de outras entidades da Administração Pública Indireta estadual utilizados como parâmetro — procedendo-se, conforme o resultado, à revisão do orçamento para patamar compatível com a integralidade das obrigações impostas.”*

(Os itens ii, iii, iv, e v estão respondidos no item 7, abaixo).

Antes de outras menções, é importante ressaltar o que manifestamos à peça #64,

Anexamos à peça #62 os critérios técnicos que sugerimos seja adotado para o certame pretendido. Tais critérios se baseiam nos constantes do edital de licitação CESAN nº 003/2025, que contratou serviço similar ao objeto desta manifestação. Fizemos algumas adequações, mas os parâmetros ali adotados parecem-nos bons para a especialização que se deseja fazer. Caso seja inviável a avaliação a ser feita no certame com base em tais critérios, pedimos que isso seja avaliado pela GERAD (haja vista que é o setor que efetivamente lida com tais questões).

(...)

A respeito de previsão de *estudo técnico preliminar*, é importante ressaltar que o artigo 15, do regulamento interno de licitações e contratos da CETURB-ES, determina que a fase preparatória da licitação deve ser instruída com o estudo técnico preliminar nas contratações em *que couber*. Não entendemos tal instrumento cabível aqui, uma

vez que já fizemos a elaboração do termo de referência e já temos desenhada a arquitetura do que entendemos necessário à prestação dos serviços almejados (como afirmado, trata-se de uma especialização). Nesse aspecto, parece-nos que a elaboração de um estudo técnico preliminar seria contraproducente. Ademais, também poderia ser traiçoeiro à metodologia de elaboração do referido estudo começá-lo com o acúmulo que já temos em relação ao tema posto. Não estaríamos, por assim dizer, começando do zero, o que poderia contaminar o tal estudo preliminar.

A adoção do modelo oriundo da CESAN se dá porque a modelagem institucional daquela entidade estadual (uma sociedade de economia mista) se aproxima em diversos aspectos da modelagem institucional da CETURB-ES (uma empresa pública). Tais entidades têm muitos pontos em comum.

Pegamos o modelo de um edital que já tinha sido experimentado, de modo a aproveitar a maturação de tal ato administrativo (ou seja, o ato ora impugnado adveio de uma experiência já consolidada). Essa providência foi feita porque o edital para a contratação de serviços de advocacia com viés trabalhista na CETURB-ES é inédito, de modo que adotar um modelo já existente e experimentado se afigurou uma solução mais segura.

Por essa razão, não fizemos o estudo técnico preliminar (respondendo ao item *i*, no qual o requerente requer o estudo técnico preliminar). Adicionalmente, ressaltamos o que manifestamos à peça #64:

A respeito de previsão de estudo técnico preliminar, é importante ressaltar que o artigo 15, do regulamento interno de licitações e contratos da CETURB-ES, determina que a fase preparatória da licitação deve ser instruída com o estudo técnico preliminar nas contratações em que couber. Não entendemos tal instrumento cabível aqui, uma vez que já fizemos a elaboração do termo de referência e já temos desenhada a arquitetura do que entendemos necessário à prestação dos serviços almejados (como afirmado, trata-se de uma especialização). Nesse aspecto, parece-nos que a elaboração de um estudo técnico preliminar seria contraproducente. Ademais, também poderia ser traiçoeiro à metodologia de elaboração do referido estudo começá-lo com o acúmulo que já temos em relação ao tema posto. Não estaríamos, por assim dizer, começando do zero, o que poderia contaminar o tal estudo preliminar

Em relação aos critérios de pontuação técnica, é de se evocar o entendimento exarado no Acórdão 667/2005, oriundo do Plenário do TCU, segundo o qual:

24. A questão dos critérios de pontuação já foi, por diversas vezes, objeto de deliberação por este Tribunal, tendo em vista que a definição inadequada desses critérios pode levar a duas situações: a restrição da competitividade do certame, quando demasiadamente específicos, ou a contratação de serviços sem a qualidade pretendida pela Administração, quando excessivamente superficiais.

25. O tema mereceu destaque pelo Ministro Guilherme Palmeira, no voto que consubstanciou a Decisão 819/2000 - Plenário:

‘(...) a Administração Pública deve estar sempre atenta e disposta a perseguir o ponto de equilíbrio entre a busca por serviços de qualidade, realizados por profissionais com experiência e a busca por um nível adequado de concorrência que possa garantir-lhe o menor preço.’

26. É imperioso que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração, mas que o seja dentre empresas que demonstrem condições de atender às suas necessidades. Nesse sentido, prestam-se os itens de pontuação não a exigir que as empresas detenham previamente todas as condições neles descritas, mas a aferir a capacidade das licitantes de atender a itens considerados importantes para a consecução do objeto a ser contratado. (sublinhou-se)

Na linha do que fundamenta o acórdão acima transcrito, tentamos aferir condições para atendimento às necessidades da CETURB-ES (com inspiração em modelo já testado por outra entidade da administração indireta). Como se demonstrará doravante.

Vejamos.

1. Da supervalorização da experiência em Administração Pública Indireta celetista (item III.1 da impugnação)

O impugnante ataca o ponto em tela afirmando que *“o número de escritórios com longo histórico de atuação especificamente para estatais é diminuto, ao passo que o universo de escritórios com robusta experiência trabalhista patronal é amplo.”*

Conforme manifestamos acima, é *“imperioso que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração, mas que o seja dentre empresas que demonstrem condições de atender às suas necessidades”*.

A questão é muito simples: como cuidar para alguém sem a devida expertise viesse a prestar um serviço tão delicado quanto o ora almejado?

A CETURB-ES (como empresa pública estadual) integra a administração indireta; assim como a CESAN (sociedade de economia mista cujo modelo de critério de pontuação técnica copiamos) também integra a administração indireta.

A pontuação técnica atribuída faz selecionar propostas advindas de quem tenha expertise para lidar com os problemas da CETURB-ES, com as particularidades que uma empresa pública apresenta (por isso os critérios se fazem de tal maneira, por isso se tenta aproveitar a expertise combatida pelo impugnante). Na linha do que argumenta o impugnante, alguém também poderia falar que não se deveria restringir apenas para escritórios trabalhistas patronais, elastecendo ainda mais os critérios. É perceptível que isso não faria sentido.

Como houve disputa no certame em cujo edital constava o documento de critérios de pontuação técnica do qual nos valem como modelo, entendemos que há potenciais licitantes para manter uma disputa neste certame.

2. Da vedação à contagem de experiências concomitantes (item III.2 da impugnação)

O requerente ataca o item que veda a contagem de experiências concomitantes, afirmando que tal *“cláusula é desarrazoada e contraproducente.”* Ele ataca os itens 3.14, “a.3”, “b.3”, “c.3” e “d.3”, dos critérios de pontuação técnica.

Não faz sentido a impugnação.

Ocorre que a pontuação é de 1 ponto por ano de experiência, nas alíneas constantes do item 3.14, de modo que cada uma tem uma pontuação máxima.

Os itens que o requerente ataca são limitadores para que não sejam infladas as respectivas pontuações. Se vários advogados de uma banca sobrepuserem suas atuações para somar a experiência, não se terá contemplado quem tenha real experiência nas demandas; permitindo-se um aumento artificial da mesma experiência para fins de pontuação.

3. Da exigência de atestados emitidos exclusivamente por “cliente final” (item III.3 da impugnação)

O requerente alega que o item ora atacado “*restringe indevidamente a prova da experiência*”. Segundo o requerente, a “*experiência profissional é fato que pode ser demonstrado por diversos meios idôneos, tais como: (a) atuação mediante subcontratação por outro escritório; (b) atuação como escritório correspondente; (c) contratação por sociedades intermediárias ou consórcios de prestação de serviços jurídicos; e (d) contratos de apoio e suporte jurídico. Em todas essas hipóteses, o trabalho técnico foi efetivamente prestado e é apto a demonstrar aptidão*”.

Todos os instrumentos elencados pelo impugnante não logram mostrar a plenitude da prestação de serviço almejada. Quando muito, pegam um pedaço muito pequeno que não podem servir de parâmetro para aferir a expertise de quem prestou serviços com base em tais meios.

Nesse sentido, vide o item ora atacado:

3.9. Serão aceitos exclusivamente atestados de capacidade técnica e demais documentos comprobatórios emitidos por clientes finais, definidos como os receptores diretos dos serviços ou bens objeto desta licitação. Tais atestados deverão atestar de forma inequívoca a experiência e qualificação da licitante e/ou de sua equipe técnica na execução de atividades similares ao objeto deste edital.

Veja-se que o item afirma que os atestados aos quais ele se refere “*deverão atestar de forma inequívoca a experiência e qualificação da licitante e/ou de sua equipe técnica na execução de atividades similares ao objeto deste edital*”. Não dá para comparar um atestado exigido pelo item 3.9 (que demonstra de modo robusto a prestação de serviços); com uma atuação de escritório correspondente (pegando apenas um exemplo dado pelo requerente).

Mais uma vez evocamos o julgado oriundo do TCU no sentido de que as propostas mais vantajosas devem vir “*dentre empresas que demonstrem condições de atender às suas necessidades*”.

4. Da pontuação excessiva de títulos acadêmicos (item III.4 da impugnação)

O requerente alega que a CETURB-ES presumiu a correlação da pontuação dos títulos, sem estudo e sem justificativa.

A pontuação por titulação prima pela qualidade técnica daqueles que prestem os serviços para a CETURB-ES. Deve-se ter em mente que, conquanto a CETURB-ES tenha demandas repetitivas, ela também tem demandas com especificidades e particularidades técnicas, de modo que é de boa medida prever a pontuação indicada.

Acrescente-se que no objeto de licitação pretendido grassa a previsão de emissão de atuação consultiva, com emissão de pareceres sobre questões da CETURB-ES.

Ou seja, a atuação do contratado não é apenas operacional para cumprimento de prazos de maneira acrítica. E mesmo as demandas repetitivas da CETURB-ES – não raro – apresentam nuances.

Ademais, remetemos aos tópicos acima, na oportunidade em que manifestamos que o ato ora impugnado adveio de uma experiência já consolidada.

5. Do condicionamento da titulação à experiência prévia (item III.5 da impugnação)

O requerente ataca o item 3.15, “h.5”, afirmando que tal “*regra institui dupla restrição sobre o mesmo profissional*”, afirmando que esse elemento “*configura bis in idem e excesso de restrição, potencializando o afunilamento do certame e reduzindo a competitividade*”.

A transcrição do item se faz necessária:

h.5) A pontuação do item somente será atribuída aos membros da equipe técnica que também pontuarem em pelo menos um dos itens anteriores, garantindo assim que a formação acadêmica esteja associada à experiência prática relevante para as necessidades da CETURB-ES, conforme os ramos do direito do objeto licitado.
(sublinhamos)

Na parte final do item se apõe sua finalidade, qual seja, garantir “*que a formação acadêmica esteja associada à experiência prática relevante para as necessidades da CETURB-ES, conforme os ramos do direito do objeto licitado*”.

O próprio texto do item revela que se tenta conectar a capacidade de quem tenha a formação acadêmica com a respectiva experiência (para se evitarem artifícios de contratar alguém que não tenha correlação com os trabalhos). Tal se dá para se evitar que se inflem artificialmente as pontuações obtidas.

Com todo respeito, basta a leitura do item impugnado (sobretudo na parte final) para se esvaziarem as vindicações do requerente.

6. Do condicionamento da titulação à experiência prévia (item III.6 da impugnação)

O impugnante ataca os itens 3.14, “e”, e 3.15, “g”, afirmando que eles têm “*indício de direcionamento, pois seleciona um atributo que pouco se relaciona com a defesa em juízo dos interesses da CETURB/ES*”.

Vejamos os itens atacados:

e) Experiência da sociedade de advogados em consultoria e assessoria de desenvolvimento, implantação e manutenção de Plano de Carreiras e Remuneração ou normativos similares de organização estruturada de quadro de pessoal e seus respectivos salários ou remuneração para empregador da administração pública indireta, com regime jurídico celetista, mediante apresentação de atestados.

(...)

g) Experiência profissional do advogado em assessoria de desenvolvimento, implantação e manutenção de Plano de Carreiras e Remuneração ou normativos similares de organização estruturada de quadro de pessoal e seus respectivos salários ou remuneração para empregador da administração pública indireta, com regime jurídico celetista, mediante apresentação de atestados.

Tais previsões têm consonância com uma demanda da CETURB-ES, devidamente registrada no Termo de Referência no item 5.2:

Entre os anos de 2012 e 2013, houve cerca de 50 demandas judiciais trabalhistas nas quais os funcionários da CETURB-ES pleiteavam reenquadramento. Atualmente, poucas dessas ações ainda tramitam, em fase de cumprimento ou de recurso de revista.

(...)

É de se registrar, contudo, que, atualmente, está havendo a promoção de diversas execuções individuais trabalhistas de seus funcionários, para cumprimento de dissídio coletivo que concedeu progressão por antiguidade aos trabalhadores da CETURB-ES.

Tanto as demandas de progressão por antiguidade quanto as de reenquadramento estão enredadas no plano de cargos e salários da CETURB-ES. Está no horizonte da

CETURB-ES a alteração de seu atual plano de cargos. A experiência nesse quesito (principalmente em esfera consultiva) pode prevenir esta Empresa Pública de diversos problemas que têm um forte potencial lesivo para esta Companhia.

Por isso se justificam os itens acima.

7. Impugnação ao valor estimado da contratação (item V da impugnação)

O requerente ataca o valor da licitação afirmando que “*o valor revela fortes indícios de subdimensionamento orçamentário, com aparente inexecuibilidade*”

A coleta de preços para referência se deu com base na possibilidade que temos de aferição de mercado. Pede-se vênica para transcrever nossa manifestação anexada à peça #64:

2. Sobre a coleta de preços e metodologia empregada

Houve forte dificuldade em encontrar escritórios que apresentassem propostas para ofertar valores para referenciar o certame pretendido.

Nesse sentido, enviamos e-mail com o termo de referência elaborado para uma lista de escritórios de advocacia previamente selecionados em 28/10/2025 solicitando propostas de orçamento. Ante a ausência de respostas, enviamos novamente mensagens por correio eletrônico em nos dias 06/11/2025; 12/11/2025; 14/11/2025 e 16/11/2025. No dia 18/11/2025, uma das pessoas com quem fizemos contato enviou outro canal para que mandássemos novamente o termo de referência. Os comprovantes de envio constam à peça #60.

2.1. Metodologia para a cotação de preços realizada

Tomou-se grande cuidado na seleção dos contatos para os quais se enviaram o termo de referência com as respectivas solicitações de orçamentos. O envio se deu a escritórios de advocacia trabalhista que tenham atuação com ênfase em defesa de reclamados (já que a CETURB-ES só litiga na Justiça do Trabalho na condição de reclamada). Ademais, tentou-se fazer contato com quem fosse referência na área.

Por essa razão, podem ser destacados como destinatários das mensagens enviadas, por exemplo, o escritório Brum Kuster, que há vários anos consecutivos é eleito um dos escritórios mais admirados no Espírito Santo na análise da advocacia regional. Esse escritório tem departamento específico para cuidar de clientes reclamados. Também se enviou ao escritório Schneebeil, Vieira de Moraes & Pepe advogados, que é o escritório que atualmente presta serviços de advocacia trabalhista para a CESAN. Pode-se citar também a dra. Ana Paula Cerqueira Rocha, que é Presidente

da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/ES; assim como ao dr. Henrique Dassie, que é Secretário Comissão de Direito do Trabalho da OAB/ES. Tentou-se contato com a dra. Edilamara Rangel, Presidente da Associação Espírito-Santense dos Advogados Trabalhistas; e com a dra. Fernanda Modolo Vieira Machado, que tanto é referência na área que já ministrou o curso sobre execução trabalhista pela Escola Superior da Advocacia da OAB/ES. Também se pode destacar o pedido de proposta ao escritório (Cheim Jorge & Abelha Rodrigues) em que trabalha o dr. Carlos Eduardo Amaral, que é professor universitário de direito processual do trabalho.

Com a elaboração detalhada de um termo de referência que entendemos fazer um bom diagnóstico de nossos problemas; com a tentativa de buscar atores que são referência na área; e com a busca de preços junto a escritórios que focam na defesa de reclamados, acreditamos que atuamos de maneira acurada para aferir um bom parâmetro de precificação dos serviços almejados.

Os comprovantes de envio aos destinatários, conforme já mencionado, constam à peça #60.

Cabe mencionar que, no referido arrazoadado também lançamos o seguinte comentário:

Não obstante o empreendimento em se fazer uma cotação pautada por critérios objetivos, sempre deve haver a ressalva de que as precificações de serviços advocatícios podem variar por vários motivos (...). Preços de serviços de advocacia podem variar pela estrutura com a qual cada escritório trabalha (cada advogado/equipe de advogados estrutura e administra seu escritório de uma determinada maneira). Outro elemento que pode acarretar considerável variação entre valores cotados diz respeito à individualização de preço que o próprio profissional dá a seu serviço (dois advogados diferentes podem cobrar valores bem díspares pelo mesmo serviço).

Entendemos que o trecho acima justifica os valores encontrados.

Como já afirmamos, o impugnante requer que *“seja a CETURB/ES instada a apresentar, (...) (ii) a pesquisa de preços realizada, com indicação das fontes; (iii) a memória de cálculo que conduziu ao valor de R\$ 16.600,00 mensais; (iv) os valores praticados nos contratos anteriores (Contratos 16/2015 e 16/2021) e respectivos aditivos; e (v) contratos similares de outras entidades da Administração Pública Indireta estadual utilizados como parâmetro — procedendo-se, conforme o resultado, à revisão do orçamento para patamar compatível com a integralidade das obrigações impostas.”*

Em relação aos itens ii, iii, acima indicamos nossa metodologia para a coleta de valores. Sugere-se cautela na avaliação de tal pleito, devendo-se fazer uma leitura sistemática do artigo 34, da Lei 13.303/2016. Não obstante tenha sido conferida publicidade ao *valor estimado* da licitação; expor os valores ofertados por aqueles com quem fizemos contato pode comprometer o sigilo dos valores e prejudicar potenciais licitantes, expondo suas respectivas precificações. Tal poderia ser uma conduta temerária da CETURB-ES.

Em relação ao item iv, informamos que não tivemos acesso aos aditivos do contrato 16/2015. Mas o valor de tal contrato era de R\$ 7.600,00. O valor do contrato 16/2021 era inicialmente de R\$ 6.800,00, sendo que o último aditivo dá o valor de R\$ 8.024,23. O contrato 16/2021 e seus respectivos aditivos constam do endereço eletrônico da CETURB-ES.

Em relação ao item v, incumbe afirmar que a justificativa dos valores consta dos autos deste processo administrativo. Não temos “*contratos similares de outras entidades*”, para tanto, de modo que a precificação com base em tal expediente seria por demais enganosa, pois cada entidade tem suas particularidades (principalmente em relação ao número de demandas e de funcionários), sendo difícil se traçar um paralelo entre entidades diferentes.

8. Impugnação à multa de 5% por substituição de profissionais (item VI da impugnação)

O requerente ataca o item 2.3, do Anexo II, que prevê que o descumprimento do compromisso de manutenção da equipe técnica poderá sujeitar a licitante/contratada a multa de 5% do valor total da licitação ou do contrato. Alega que é desproporcional.

Não lhe assiste razão.

Leiamos o item 2.3:

2.3. O descumprimento das disposições da exigência acima estabelecida podará sujeitar - conforme avaliação a ser feita pela CETURB-ES – a licitante ou a Contratada à aplicação de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da licitação ou do contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável ou no instrumento contratual. (grifamos)

Veja-se que a cláusula atacada se trata de mera cominação de penalidade que não necessariamente será aplicada.

Primeiro, porque há o vocábulo *poderá*, no item atacado.

Segundo, porque há uma avaliação a ser feita pela CETURB-ES na conformidade do item 2.2:

2.2. A substituição de qualquer membro da equipe técnica somente será permitida mediante justificativa apresentada pelo contratado e aprovação prévia da CETURB-ES, devendo o profissional substituto possuir qualificação técnica igual ou superior à do profissional originalmente indicado.

Os itens acima indicados primam pela qualidade técnica da equipe do licitante (evitando que se fraudem as cláusulas com contratações de integrantes de equipes apenas para pontuar na licitação para, depois, afastar esses integrantes). Ainda assim, antes de eventual penalidade, cabe justificativa.

Ademais, a finalidade de tal item se demonstra no próprio item 2.1:

2.1. Ao apresentar sua proposta, a licitante concorda automaticamente com o compromisso de manter a participação da equipe técnica indicada, durante toda a execução do contrato, garantindo que os profissionais alocados possuam as qualificações previstas no Edital e neste Termo de Referência. (grifamos)

A simples leitura do item 2.1 já traz de volta o contexto que o requerente desloca em sua impugnação.

9. Demais considerações

Com os argumentos acima, acreditamos ter respondido à impugnação aviada. Ademais, em relação ao trecho em que o impugnante pergunta:

- 1) por que a experiência prestada a entidade da Administração Pública Indireta vale o dobro da experiência prestada a empregador privado, se o regime jurídico (CLT), a Justiça competente e as teses são os mesmos;
- 2) por que experiências concomitantes, prestadas a tomadores distintos, não podem ser computadas, se a simultaneidade evidencia maior — e não menor — capacidade operacional;

3) por que a experiência em Planos de Cargos e Salários — atividade de consultoria organizacional de RH — é relevante, com peso de até 25 pontos, para um contrato de advocacia contenciosa e consultiva; e

4) por que mestrado e doutorado receberam peso de até 45 pontos, e qual a correlação técnica demonstrada entre a titulação stricto sensu e a melhor execução do contencioso trabalhista de massa.

A resposta a tais itens consta acima, tanto pelas fundamentações expendidas quanto pelo fato de – conforme afirmamos – termos nos valido de um modelo praticado por uma entidade (qual seja, a CESAN) com satisfatório grau de similaridade com a CETURB-ES para os fins aqui colimados. Repetimos que pegamos parte de um edital (edital de licitação CESAN nº 003/2025) experimentado que logrou uma contratação bem sucedida naquela estatal, aproveitando seus critérios e pontuação.

Cabe ressaltar que questão de critérios de pontuação técnica não impede a participação no certame.

Somamos a isso a informação de que no último edital que licitara os serviços de advocacia (edital constante do processo 88921670) havia item editalício que previa que:

9.1.4 - Serão classificados tecnicamente os licitantes que obtiverem o total de pontos igual ou superior a 31 (trinta e um) pontos e que não tenham obtido pontuação zero em qualquer dos quesitos em julgamento (QUESITOS “A” a “E”).

Salvo melhor verificação, não vimos, no edital atual, item que tenha o condão de desclassificar licitante que tenha “zerado” algum dos quesitos a serem julgados. Logo, o atual edital está mais aberto para a disputa, sendo descabidas alegações de que a montagem dos itens penaliza ou prejudica determinado licitante.

Não se recomenda o acolhimento das impugnações apresentadas.

Salvo melhor juízo, é o que temos a manifestar.

Em 17 de julho de 2026

Vladimir Cunha Bezerra

ASJUR/CETURB-ES

OAB/ES 13.713

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VLADIMIR CUNHA BEZERRA
ADVOGADO
ASJUR - CETURB - GOVES
assinado em 17/07/2026 10:35:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/07/2026 10:35:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VLADIMIR CUNHA BEZERRA (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-5NDRQ1>